

Rio de Janeiro, 14 de outubro de 2025

PROCEC ENGENHARIA S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 00.346.071/0001-40, com sede na Rua Conde d'Eu nº100, Barra da Tijuca - Rio de Janeiro, RJ, por seu representante, infra-assinado, vem apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL nº016-2025

aos termos do Edital em referência, que adiante especifica:

A subscrevente foi surpreendida com a publicação do Edital de Licitação Concorrência nº016-2025 – Processo nº SEI-510001/000317/2025 tendo como objeto a execução de obra de duplicação do viaduto sobre a Rodovia Presidente Dutra, na Avenida Coelho da Rocha, com recomposição de pavimento – Belford Roxo/RJ e Mesquita/RJ pela Secretaria de Estado das Cidades – Comissão de Contratação. Edital este que apresenta irregularidades, as quais passamos a discorrer.

I. DA TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação é tempestiva, nos termos do item 9.1 do edital e do art. 164, §1º, da Lei nº 14.133/2021, sendo protocolada até três dias úteis antes da data designada para a sessão pública, prevista para o dia 17/10/2025

II. DOS FATOS E DA FUNDAMENTAÇÃO

O Edital de Concorrência Eletrônica nº 016/2025 tem por objeto a execução da obra de duplicação do viaduto sobre a Rodovia Presidente Dutra, com valor estimado em R\$ 52.525.446,27 (cinquenta e dois milhões, quinhentos e vinte e cinco mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e vinte e sete centavos).

Ocorre que o instrumento convocatório prevê, dentre as exigências contratuais, a apresentação de seguro garantia, sem, contudo, tratar-se de obra de grande vulto (isto é, acima de R\$ 200.000.000,00).

Tal imposição mostra-se manifestamente ilegal, desproporcional e restritiva da competitividade, contrariando a Lei nº 14.133/2021 e a jurisprudência consolidada dos Tribunais de Contas.

III. DO DIREITO

1. Da indevida exigência de seguro garantia fora das hipóteses legais.

Nos termos do art. 97, §3º, da Lei nº 14.133/2021: “Nas contratações de obras e serviços de engenharia de grande vulto — assim consideradas aquelas cujo valor estimado seja superior a R\$ 200.000.000,00 — o seguro garantia de execução contratual deverá ser exigido, com cláusula de retomada, que assegure à Administração a continuidade da obra ou do serviço.”

A exigência contida no edital é, portanto, indevida, pois o valor estimado da obra (R\$ 52,5 milhões) não a enquadra como obra de grande vulto. A Administração não possui discricionariedade para ampliar obrigações legais, tampouco pode criar exigências sem fundamento normativo.

2. Da ausência de mercado segurador apto a atender à exigência.

O caráter desarrazoado da cláusula fica ainda mais evidente diante do posicionamento do próprio mercado segurador. A Seguradora Potencial S/A, uma das maiores e mais atuantes do país em apólices de seguro garantia de obras públicas, recusou formalmente a emissão da apólice nas condições fixadas pelo edital, sob o fundamento de que não há base técnica e atuarial para o risco exigido, tampouco previsão legal que ampare a contratação dessa modalidade para o tipo e valor de obra em questão.

Essa recusa demonstra a inexistência de mercado habilitado para atender à imposição editalícia — o que, por si só, torna a exigência inexecutável e compromete a competitividade, uma vez que restringe o certame apenas a quem conseguir assumir o risco de forma irregular ou antieconômica.

3. Da violação aos princípios da razoabilidade e competitividade.

A imposição de seguro garantia fora das hipóteses legais e sem amparo técnico viola diretamente os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, eficiência e isonomia (art. 5º e art. 11 da Lei nº 14.133/2021). Conforme entendimento pacífico dos Tribunais de Contas, exigências desnecessárias ou excessivas configuram restrição indevida da competitividade, podendo levar à nulidade do edital.

TCU – Acórdão nº 1.488/2018 – Plenário: “A Administração deve exigir garantias apenas quando o risco do contrato o justificar, sob pena de restringir a competitividade e comprometer o interesse público.”

Neste mesmo sentido, Marçal Justen Filho nos ensina:

“A garantia é instrumento de gestão de risco, não um filtro de acesso ao certame. Sua exigência deve ser motivada por critério técnico e proporcional ao objeto contratado.”

— JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 2ª ed., RT, 2023.

III. DO PEDIDO.

Por todo exposto, requer-se a *Retificação do Edital* e suspensão da sessão pública até a retificação das inconsistências, conforme art. 164, §1º, da Lei nº 14.133/2021.

Nestes termos,

Pede deferimento.

PROCEC ENGENHARIA S.A